



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

VICTOR DE OLIVEIRA ANDRADE

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

MOSSORÓ/RN  
2023

VICTOR DE OLIVEIRA ANDRADE

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Professor Dr. Daniel Alves Pessoa

MOSSORÓ/RN  
2023

VICTOR DE OLIVEIRA ANDRADE

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Professor Dr. Daniel Alves Pessoa

**APROVADO EM: 19/05/2023.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa – UFERSA  
Presidente

---

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte – UFERSA  
Primeiro membro

---

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa – UFERSA  
Segundo membro

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**THE RECOGNITION OF PERSONS IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE:  
OBSERVATIONS ABOUT THE RESOLUTION Nº 484 OF DECEMBER 19, 2022 OF  
THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

**RESUMO:** Na presente pesquisa se abordou os principais aspectos do reconhecimento de pessoas, o qual está previsto como um dos meios de prova no Título VII do Código de Processo Penal. A finalidade precípua deste meio de prova é identificar o autor do fato, por meio de um exercício mental da vítima ou testemunha em que se busca relembrar as características físicas do autor do crime, bem como identificá-lo no procedimento. Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova altamente dependente da memória humana, razão pela qual, se não for manejado de forma adequada, poderá culminar em reconhecimentos errôneos e, conseqüentemente, na condenação de inocentes. Desse modo, neste artigo trabalhou-se o panorama do reconhecimento de pessoas no Brasil, sob o prisma das falsas memórias, das novas concepções jurisprudenciais acerca da realização do procedimento, a fim de oferecer uma compreensão do procedimento para a abordagem das principais inovações previstas na resolução nº 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça. Nesse passo, tratou-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, na qual foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais para fornecer o suporte para as observações e interpretações desenvolvidas através do método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reconhecimento de pessoas; Processo Penal; Falsas memórias; Conselho Nacional de Justiça.

**ABSTRACT:** In the present research addressed the main aspects of recognizing people, which is provided as one of the means of evidence in Title VII of the Code of Criminal Procedure. The main purpose of this form of evidence is to identify the perpetrator, by means of a mental exercise by the victim or witness, in which they try to remember the physical characteristics of the perpetrator, as well as to identify him/her in the proceedings. In this context, recognizing people is a means of proof highly dependent on human memory, which is why, if not handled properly, it may result in erroneous recognitions and, consequently, the conviction of innocent people. Therefore, this article discusses the panorama of recognition of people in Brazil, under the prism of false memories, the new jurisprudential conceptions about the procedure, in order to offer an understanding of the procedure and to approach the main innovations foreseen in resolution 484/2022 of the National Council of Justice. This was a qualitative, exploratory-descriptive research, in which a bibliographic and documentary survey was carried out to provide support for the observations and interpretations developed through the deductive method.

**KEYWORDS:** Recognition of persons; Criminal Procedure; False memories; National Council of Justice.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                           | <b>5</b>  |
| <b>2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>                                              | <b>6</b>  |
| <b>2.1 Procedimentos previstos no código de processo penal.....</b>                                                 | <b>6</b>  |
| <b>2.2 Reconhecimento fotográfico .....</b>                                                                         | <b>9</b>  |
| <b>2.3 Os reflexos das falsas memórias no reconhecimento de pessoas .....</b>                                       | <b>12</b> |
| <b>2.4 Notas acerca da evolução jurisprudencial pertinente ao reconhecimento de pessoas .....</b>                   | <b>14</b> |
| <b>3 OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 DO<br/>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b> | <b>20</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                           | <b>25</b> |
| <b>5. REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                         | <b>27</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP) dispõe de diversos meios de prova pelos quais as informações sobre determinado fato criminoso poderão ser levadas ao juízo, dentre os quais se situa o procedimento do reconhecimento de pessoas.

O reconhecimento de pessoas é utilizado com a finalidade de identificar o autor do fato, utilizando-se das memórias armazenadas da vítima ou testemunha acerca das características físicas identificadas no momento do ato e lembradas na produção da prova. Nesse sentido, verifica-se que o procedimento se trata de meio para a obtenção da prova.

Nesse contexto, nota-se que o procedimento é naturalmente suscetível a falhas, tendo em vista que é absolutamente dependente da memória humana, sujeitando-se ao esquecimento, a interferências, interpretações e induções, pelo menos.

Ainda assim, observa-se que, na realidade, a falibilidade da memória humana não costuma ser tratada com seriedade, tendo em vista que o método legal de reconhecimento de pessoas costuma ser demasiadamente desrespeitado, conforme demonstrado pelas pesquisas desenvolvidos no Grupo de Trabalho sobre o reconhecimento de pessoas, realizado em 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante disso, no presente trabalho se buscou examinar o procedimento de reconhecimento de pessoas como meio de prova, com ênfase na perspectiva de produzir observações sobre o grau de validade do mecanismo que depende da memória das pessoas que o realizam.

Por conseguinte, tratou-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, na qual foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais para fornecer o suporte para as observações e interpretações desenvolvidas através do método dedutivo (GIL, 2021).

Desse modo, foi realizada uma descrição observacional sobre as regras legais do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. Em seguida, produziu-se algumas notas em relação às principais mudanças jurisprudenciais mais recentes no que concerne ao reconhecimento de pessoas, oportunidade em que se pode verificar que os Tribunais Superiores adotaram, nos últimos anos, uma postura mais legalista e garantista, estabelecendo-se que o procedimento deve, obrigatoriamente, respeitar as formalidades do art. 226 do CPP, o que representou uma virada jurisprudencial, tendo em vista que, até então, o procedimento legal era visto como uma mera recomendação.

Por fim, foi abordada a resolução nº 484 do CNJ, publicada em 19 de dezembro de 2022, a qual surgiu ante a necessidade de estabelecer novas diretrizes para a realização do

reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Na oportunidade, a abordagem foi pautada em compreender as principais inovações da regulamentação do CNJ, bem como quais foram as principais falhas do reconhecimento de pessoas que o ato normativo almejou reparar.

## **2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

### **2.1 Procedimentos previstos no código de processo penal**

De acordo com Aury Lopes Júnior (2023, p. 164), “O processo penal é um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Em que pese exista uma controvérsia acerca da função real do processo, na medida em que alguns doutrinadores defendem que é impossível reconstruir os fatos, ainda que de modo aproximado, é indubitável que uma das funções primordiais do processo penal é instruir o julgador a respeito das versões da acusação e da defesa sobre determinado fato criminoso.

É naquele contexto que se insere o reconhecimento de pessoas, o qual, diante da necessidade de elementos de prova para o juiz afirmar que determinado indivíduo é o autor do fato criminoso, tem a possibilidade de recorrer ao auxílio do procedimento para a obtenção da identificação do autor do fato por uma pessoa que tenha presenciado o crime. Tudo isso com o fito de se aproximar de forma fidedigna a tudo aquilo que ocorreu no mundo dos fatos.

O reconhecimento de pessoas é tratado no art. 226 do CPP e, em linhas gerais, estabelece que a vítima ou testemunha de um delito sob apuração será convidada a indicar se a pessoa submetida a reconhecimento corresponde, ou não, ao autor do crime. Portanto, o reconhecimento de pessoas é utilizado com a finalidade de identificar o autor do crime por intermédio do acesso aos registros de memória em relação ao momento pretérito, em que se deu a ocorrência do fato.

Para Nucci (2022), o processo de reconhecimento de pessoas é formal e se trata de meio de prova, onde a vítima ou a testemunha identifica uma pessoa, sendo de grande relevância para compor o conjunto probatório. No CPP, foi positivada a preocupação em regular as formalidades que devem ser observadas ao se realizar o reconhecimento de pessoas, as quais estão previstas nos incisos do artigo 226.

No primeiro momento do processo de reconhecimento, a vítima ou testemunha é convidada a descrever as principais características da pessoa a ser reconhecida, como por exemplo a cor da pele, altura, vestimenta que estava usando, entre outras características.

Vale destacar que esse procedimento inicial é de grande relevância para o Juiz conseguir identificar se a pessoa reconhecedora tem segurança para proceder com o ato, ou seja, se ela descreve o autor do crime como sendo uma pessoa alta, posteriormente não poderá reconhecer um anão como autor do fato (NUCCI, 2022).

Após aquela fase, o legislador estabelece que é o momento de proceder com o reconhecimento (art.226, II, do CPP). Sendo assim, algumas pessoas, cujas características devem ser semelhantes com as descritas anteriormente, serão colocadas umas ao lado das outras para que o reconhecedor aponte para aquela que considerar ser o autor do crime, por recordar-se de tê-lo visto no momento dos fatos.

No tocante a esse reconhecimento, Nucci (2022) descreve que o reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar na memória, com segurança e firmeza, a imagem daquele que viu cometer o crime, por isso a lei determina que sejam colocadas pessoas com características semelhantes para serem apresentadas diante do reconhecedor.

Além disso, Nucci (2022) chama atenção para a expressão “se possível” contida no inciso II do artigo 226, pois ela pode ser confundida com alguma possibilidade de não se colocar várias pessoas lado a lado, com as mesmas ou semelhantes características. Porém, apesar do termo equívoco, o texto legal se refere à obrigatoriedade de serem colocadas pessoas que tenham semelhanças de características umas com as outras.

Não obstante, sobre a flexibilização do procedimento, Nucci (2022) afirma que:

Realmente, o abrandamento da regra deve ser visto com relação ao aspecto visual de colaboradores do processo de reconhecimento, visto ser possível inexistir, no local, quem tenha aparência com o reconhecendo, razão pela qual outros serão eleitos para o ato. Não se deve proceder ao reconhecimento individualizado, ou seja, somente entre reconhecedor e reconhecendo. Se assim for feito, como já mencionado, não se trata de reconhecimento, mas de mero testemunho<sup>1</sup>. (NUCCI, 2022, p. 297).

Dessa forma, é possível perceber que a leitura incorreta do referido inciso cria margem para interpretações contrárias acerca da obrigatoriedade ou não de várias pessoas serem colocadas lado a lado para ser realizado o reconhecimento, bem como é usado como justificativa das autoridades policiais para não cumprir o procedimento. Mas, na verdade, a flexibilidade não diz respeito a colocar várias pessoas lado a lado, restringindo-se à situação das semelhanças de características.

Aury Lopes Júnior (2023) afirma que é necessário se atentar às semelhanças físicas:

---

<sup>1</sup> Como foi tratado mais adiante, ao discorrer sobre o *show-up* no reconhecimento fotográfico, é de todo questionável se realmente pode ser considerado até mesmo um testemunho, pois toda a cena cria um viés de confirmação para quem pretensamente estaria reconhecendo. Afinal, alguém da administração da justiça, que possui autoridade, apontar para alguém e indagar se é a pessoa que cometeu o crime cria o efeito de indução que pode gerar uma falsa memória na pessoa reconhecedora.

Questão crucial nesse ato é criar um cenário cujo nível de indução seja o menor possível, daí por que deverá o juiz atentar para a formação de uma roda de reconhecimento com pessoas de características físicas similares (estatura, porte físico, cor de cabelo e pele etc.) (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 231).

Desse modo, para que seja realizado de forma justa, é necessário que o procedimento de reconhecimento obedeça àquela formalidade, uma vez que se as pessoas apresentadas não forem similares umas com as outras, qualquer mínima característica que seja compatível com o que foi descrito pelo reconhecedor naquele primeiro momento, pode ensejar um apontamento injusto.

Sobre o tema, Cecconello e Matida (2021) entendem que sempre quando há algum destaque, não há um alinhamento justo, mas tão somente um alinhamento formal, já que não protege os que são inocentes dos riscos de serem falsamente apontados como autores do crime.

Nesse sentido, Cecconello e Matida ressaltam que:

Alinhamento é procedimento por meio do qual se exhibe o suspeito à vítima/testemunha na companhia de outras pessoas, evitando-se com isso, o efeito radicalmente sugestivo de se mostrar uma única pessoa (show-up). Como vimos anteriormente, há inclusive experimentos que dão conta de demonstrar que a apresentação de uma única pessoa fará que seja ela a tendencialmente selecionada nos próximos reconhecimentos, pouco importando se ela é ou não a culpada. A técnica de se alinhar uma pluralidade de pessoas pretende eliminar essa primeira e radical sugestionabilidade da memória da vítima/testemunha, evitando, com isso, a implantação em sua memória do rosto daquela pessoa que lhe fora exibida individualmente. (CECCONELLO e MATIDA, 2021, p.421).

Sendo assim, o referido alinhamento de pessoas foi a forma encontrada de evitar injustiças com pessoas inocentes que, por pura coincidência, podem apresentar características semelhantes com as do autor do crime que foram descritas pelo reconhecedor.

Além disso, o legislador se preocupou em preservar a veracidade das informações daquele que está realizando o reconhecimento. Por isso o artigo 226, inciso III do CPP determina que “se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela”.

Sobre o tema, Nucci (2022, p. 298) argumenta que “não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural”.

Diante disso, a conduta prevista no referido inciso III, do artigo 226, foi a forma encontrada para resguardar a integridade do reconhecedor em face do possível autor do crime, tendo em vista que não é possível mensurar as consequências que a vítima ou testemunha pode vir a sofrer nos casos em que o criminoso descobre a identidade daquele que o identificou.

Ademais, a última etapa do reconhecimento consiste na lavratura do auto de forma pormenorizada, subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor, bem como por duas testemunhas (art. 226, IV do CPP).

Para Nucci (2022), há de se destacar que nesse momento é necessária a presença de duas testemunhas, além da autoridade policial e da pessoa que está realizando o reconhecimento, uma vez que elas podem ser chamadas para se apresentar em juízo e narrar o ocorrido no momento do reconhecimento, ratificando-o como uma prova válida ou não, caso narrem falhas do procedimento.

Em que pese o legislador tenha se empenhado em descrever todas as formalidades para a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, na prática, ocorrem situações em que o modelo desenhado não é respeitado. Dessa forma, é importante tratar de algumas delas, consideradas mais recorrentes.

## **2.2 Reconhecimento fotográfico**

Em 2015, a Pesquisa “Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses”, produzida pelo Ministério da Justiça, demonstrou que o reconhecimento de pessoas costuma ser realizado das mais diversas formas. Nesse contexto, demonstrou-se que 14,93% dos reconhecimentos foram realizados com base em álbum de fotografias e 11,19% com apenas uma foto (BRASIL, 2015).

Além disso, de acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de 2012 a 2020, foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico (CONDEGE, 2021).

Diante disso, denota-se que o reconhecimento por meio fotográfico, em que pese seja meio atípico e ilícito, é bastante utilizado no Judiciário brasileiro. Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima (2021) alerta acerca dos riscos do reconhecimento fotográfico quando este é realizado apenas por meio da apresentação de algumas fotografias do suspeito, essas que inclusive podem ter sido escolhidas pelos próprios policiais, obtidas através de álbuns policiais ou mídias sociais.

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que o CPP trata do reconhecimento de pessoas (art. 226) de um modo geral, não havendo previsão específica acerca do reconhecimento fotográfico.

Todavia, neste ponto, deve-se perceber que, tecnicamente, não se trata de uma lacuna na legislação, tendo em vista que o a inexistência de previsão legal acerca do reconhecimento por fotografias foi resultado de uma opção política do legislador.

A despeito de não se tratar de lacuna na lei, é interessante destacar que a interpretação de que seria uma “lacuna” ocasiona efeitos práticos de que haveria autorizações de descumprimento das regras estabelecidas para o reconhecimento de pessoas, como se colhe, por exemplo, nas observações de Farias (2022) sobre a situação:

Essa lacuna acaba causando a prática de uma série de irregularidades praticadas pelos agentes públicos no momento da realização do reconhecimento fotográfico, concretizando um alto risco para a segurança e verdade daquela prova. Epistemicamente, pode-se dizer que, considerando a prática de tais irregularidades (como, por exemplo, a exibição de fotos fora do padrão ou de um álbum de suspeitos), o reconhecimento fotográfico como tem sido feito não conduz à verdade (FARIAS, 2022, p.22)

Ou seja, vale destacar que indivíduos são frequentemente condenados com base principalmente em uma prova cuja obtenção, muitas vezes, resume-se a um reconhecimento fotográfico, que não respeita sequer as formalidades previstas no artigo 226 do CPP, visto que não há previsão específica acerca do reconhecimento fotográfico. No entanto, era de se esperar que, ao menos, fosse feita uma associação com o referido artigo (FARIAS, 2022).

Acerca do reconhecimento fotográfico, Abreu (2021) descreve:

(...) se o reconhecimento de pessoas em sua forma original já é frágil, o fotográfico é exponencialmente mais vulnerável e passível de vícios, visto que as fotos não podem ser comparadas à realidade, sendo afetadas por variáveis como a nitidez, o ângulo, a ausência de movimento corporal, etc. Além disso, importante destacar que as fotos apresentadas ao reconhecedor são escolhidas pelas próprias autoridades policiais, que possuem, em seus registros, uma espécie de “álbum de suspeitos”, cuja confiabilidade é facilmente posta à prova e deve ser questionada. (ABREU, p.16, 2021).

Portanto, as fotografias não deveriam ser parâmetros de identificação, tendo em vista que podem destoar da realidade, devido a questões como ângulo, qualidade da foto, dentre outras questões.

Ainda no contexto da utilização de fotografias no reconhecimento de pessoas, deve-se perceber que, a depender de como o procedimento for manejado, pode-se comprometer, em uma análise epistemológica, o objetivo primordial do referido meio de prova, que é a realização de um teste sobre alguém. Isso porque, ao utilizar um álbum de suspeitos, por exemplo, a vítima ou a testemunha teria, em tese, a possibilidade de indicar qualquer daquelas pessoas como sendo o autor do crime, diferentemente do que ocorre no reconhecimento pessoal, pois, neste, os

agentes públicos sabem que os demais indivíduos submetidos ao reconhecimento não cometeram o delito em investigação (informação verbal)<sup>2</sup>.

Ademais, o reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografias viola o princípio da legalidade estrita, o qual comanda o direito criminal como um todo, notadamente porque utiliza um meio que, por opção do legislador, sequer está previsto na legislação como meio autônomo de obtenção da prova.

A temática se torna ainda mais problemática porque, além de ser utilizado um procedimento inadequado (fotografias), ainda são descumpridas as recomendações legais previstas no artigo 226 do CPP, a exemplo da exigência de colocação de vários indivíduos lado a lado.

Cecconello e Matida (2021) descrevem que, no Brasil, de forma contrária à exigência legal, o reconhecimento fotográfico é muitas vezes realizado através do *show-up* ou do álbum de suspeitos, sendo que o primeiro método consiste em apresentar uma única foto à vítima ou testemunha para que ela indique se aquele se trata do autor do crime. O grande problema do *show-up* reside no fato de que não existem alternativas, inclusive, os referidos autores afirmam que esse procedimento pode levar ao reconhecedor apontar o suspeito do crime pela simples razão de apresentar características semelhantes.

Logo, o *show-up* mostra-se um meio completamente inadequado, tendo em vista que a atitude de apresentar uma única foto, ou seja, um único suspeito, basicamente condiciona a pessoa que está realizando o processo de reconhecimento a considerar que aquele sujeito é realmente o autor do crime.

Além do *show-up*, outro método de reconhecimento por fotografias consiste na apresentação de um álbum que contém diversas imagens de suspeitos. Vale destacar que ele é comumente utilizado nas investigações policiais, e as autoridades supõe que o autor do crime pode estar catalogado em alguma das fotos, e pode ser identificado a partir de uma apresentação do álbum sem muitos cuidados, que devido aos estereótipos enraizados na sociedade, terminam por consolidar a crença de que a simples demonstração do álbum de suspeitos é suficiente para realizar o reconhecimento (CECCONELLO e MATIDA, 2021).

Acerca do tema, Aury Lopes Júnior ressalta que:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar "álbuns de fotografia", buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma "percepção precedente", ou seja, um pré-juízo que

---

<sup>2</sup> Comentário realizado pelo professor Jairo Rocha Ximenes Ponte na banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de Victor de Oliveira Andrade (Discente do curso de Direito da UFRSA).

acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora. (LOPES JÚNIOR, 2023, p.233).

A prática em comento, ou seja, a pré-identificação do autor do fato, confere um caráter de repetibilidade ao procedimento de reconhecimento de pessoas, o que representa um dos principais obstáculos à adequação constitucional do meio de prova em tela. Inclusive, alguns estudos demonstram que o ato de pré-reconhecimento é capaz de alterar a memória original das pessoas, gerando falsas memórias e contribuindo para a condenação de inocentes (CECCONELLO, AVILA, STEIN, 2018).

Posto isso, evidencia-se que o reconhecimento fotográfico é um meio de prova não previsto em lei e com alta probabilidade de erro, sobretudo por não possuir um procedimento padrão codificado, razão pela qual deve ser ponderado com bastante cautela se é admissível mesmo como simples informação na fase de investigação (como advogam alguns autores), jamais podendo ser utilizado como meio de prova para uma eventual condenação.

### **2.3 Os reflexos das falsas memórias no reconhecimento de pessoas**

É possível observar que, em muitos casos, as condenações se pautam nos depoimentos da vítima e das testemunhas, como no caso das provas oriundas do reconhecimento de pessoas e, por óbvio, esses depoimentos estão profundamente relacionados à memória e suas particularidades. E não se pode negar que a percepção humana sobre os fatos havidos é bastante complexa, sofrendo influências de toda ordem.

De acordo com Iván Izquierdo (2018, p. 01): “memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”. Ocorre que não se trata de um processo perfeito, insuscetível a falhas. Na verdade, as informações evocadas pela memória são suscetíveis à modulação e a falhas, na medida em que influenciadas por emoções e variações no nível de consciência e no estado de ânimo das pessoas (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020).

Acerca da falibilidade das memórias, a psicóloga Lilian Stein (2010), professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, especialista em falsas memórias, dispõe:

Portanto, a mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas.

Flech (2012) afirma que as falsas memórias se reportam a lembranças de eventos, informações, fatos específicos como se tivessem ocorrido, todavia, não ocorreram. Vale ressaltar que as falsas memórias constituem um funcionamento normal da memória humana.

Nos estudos sobre as falsas memórias, utilizam-se algumas classificações, aplicando-se determinados critérios, como quanto à origem. Tal classificação será de utilidade para melhorar a compreensão do assunto.

Ao analisar a taxonomia das falsas memórias (FM), Lilian Stein (2010) leciona que a origem destas pode estar relacionado a uma distorção endógena ou a uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo. Desse modo, a depender da origem do processo de falsificação da memórias, pode-se classificar as FM em espontâneas ou sugeridas.

Sobre as falsas memórias espontâneas, a autora explica:

As FM espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa (STEIN, 2010, p. 23)

No que concerne as FM sugeridas, Lilian Stein (2010), citando Loftus (2003), explica que elas são oriundas do processo de absorção de falsas informações externa ao sujeito, sendo ocasionado devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e subsequente incorporação na memória original.

Vê-se, portanto, que as falsas memórias, sugeridas ou espontâneas, ocorrem devido a um processo mnemônico, e não de uma base social, como uma mentira ou simulação por pressão social (STEIN, 2010).

Desse modo, evidencia-se o risco da incidência das falsas memórias no processo de reconhecimento de pessoas. Isso porque o reconhecimento equivocado sequer costuma ocorrer de propósito, com a intenção deliberada de prejudicar o suspeito. É mais comum que o equívoco se dê em um contexto em que a vítima ou testemunha está genuinamente convencida de que reconheceu o verdadeiro autor do crime, incorrendo assim em erro de maneira involuntária (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020).

Aury Lopes Júnior (2023) enfatiza a diferença entre falsas memórias e mentiras:

As falsas memórias diferenciam-se da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí porque é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 219).

Como visto anteriormente, a obtenção de esclarecimento acerca de determinado delito invariavelmente se realiza a partir da busca de vestígios e memórias que possibilitem inferências acerca dos fatos ocorridos. Assim, denota-se que o processo penal depende excessivamente da memória das testemunhas, o que pode significar um risco, a depender de como os procedimentos forem manejados (LOPES JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido, na realidade forense brasileira, o reconhecimento de pessoas pode ser considerado um meio probatório frágil em razão das falhas que lhe são inerentes e que foram aqui estudadas brevemente. Desse modo, o órgão julgador, ciente das limitações da memória humana, deve realizar um cotejo muito elaborado e consistente com os demais elementos de provas dos autos para, criteriosamente, emitir o juízo de valor probatório sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal.

Ademais, o referido meio probatório exige que as partes do processo busquem técnicas ou formas de minimizar a ocorrência de falsas memórias. Por fim, evidencia-se mais ainda a importância de serem observadas as formalidades, bem como os princípios que norteiam a condução do processo e a produção de prova.

## **2.4 Notas acerca da evolução jurisprudencial pertinente ao reconhecimento de pessoas**

No atual cenário brasileiro, há uma nítida evolução no debate acerca da condenação de inocentes ocasionada por falhas no reconhecimento de pessoas. Esta temática alcançou grande relevância após a constatação de que o reconhecimento equivocado de pessoas é um dos principais vetores de erros judiciais, conforme demonstrado por ampla produção científica internacional, merecendo destaque as informações veiculadas pelo *Innocence Project* nos Estados Unidos<sup>3</sup>, o qual revelou que, no levantamento realizado pelo projeto, de 230 pessoas condenadas injustamente, cerca de 179 pessoas foram condenadas devido a identificações equivocadas de vítimas/testemunhas presenciais.

O Grupo de Trabalho sobre o reconhecimento de pessoas, realizado em 2022, pelo CNJ, compilou e apresentou dados importantíssimos acerca da problemática em questão. Inicialmente, mencionou-se o estudo do *Innocence Project* nos Estados Unidos<sup>4</sup>, que indica que: “os reconhecimentos pessoais equivocados são a causa dos erros judiciais em 69% dos

---

<sup>3</sup> INNOCENCE PROJECT (Estados Unidos). Reevaluating lineups: why witnesses make mistakes and how to reduce the chance of a misidentification, 2009. Disponível em: <https://innocenceproject.org/reevaluating-lineups-why-witnesses-make-mistakes-and-how-to-reduce-the-chance-of-a-misidentification/>. Acesso em 06 de abril de 2023.

<sup>4</sup> INNOCENCE PROJECT (Estados Unidos). DNA exonerations in the United States. Disponível em < <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>> Acesso em: 07 de abril de 2023.

casos em que houve a revisão das condenações após a realização do exame de DNA” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 59).

O Grupo de Trabalho do CNJ apresentou, ainda, informações sobre o maior banco de dados de condenações injustas do mundo, o *National Registry of Exonerations*<sup>5</sup>, as quais “indicam que o reconhecimento equivocado figura entre as causas de erro judiciário em 81% das condenações de pessoas inocentes por roubo revertidas nos Estados Unidos entre 1989 e 2012” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 90).

Vale mencionar, ainda, um levantamento feito pelo *Innocence Project Brasil*<sup>6</sup>, que demonstra diversos casos de indivíduos que foram condenados injustamente a partir do reconhecimento de pessoas feito de forma equivocada. No mencionado estudo, foram citados 4 (quatro) indivíduos condenados injustamente a partir do reconhecimento de pessoas feito de forma irregular e que, após atuação do *Innocence Project*, tiveram as suas condenações revertidas.

Já o relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, aponta que, nos casos recebidos entre junho de 2019 e março de 2020 e, posteriormente, em novembro e dezembro de 2020, 85 pessoas foram processadas com provas de reconhecimento pessoal realizada em sede policial por meio de fotografia e foram posteriormente absolvidas em juízo. Em 77% desses casos, as pessoas indiciadas permaneceram presas preventivamente, por um tempo médio de 09 meses. (DPERJ, 2021).

Em que pese a produção nacional de dados sobre condenações injustas ainda ser incipiente, os dados levantados pelo CNJ, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e *Innocence Project Brasil* foram importantíssimos para demonstrar que o reconhecimento de pessoas realizado de forma irregular é um dos grandes causadores de condenações de inocentes.

Os referidos casos e estudos são tidos como paradigmáticos para o fomento de novas concepções, sobretudo na jurisprudência brasileira, acerca da aplicação do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Para entender a evolução da jurisprudência no que concerne ao reconhecimento de pessoas, deve-se primeiramente ter em vista que existem duas posições acerca da exigibilidade estrita do procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

---

<sup>5</sup> Os dados são provenientes de um universo de 2.578 absolvições judiciais ocorridas entre 1989 e 2019. Ver mais em: Report by the National Registry of Exonerations- 1989-2010. Disponível em: [https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations\\_us\\_1989\\_2012\\_full\\_report.pdf](https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations_us_1989_2012_full_report.pdf). Acesso em abril. 2023

<sup>6</sup> Innocence Project Brasil. Nossos casos. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>> Acesso em: 20 de fev. de 2023.

Até meados de 2020, os Tribunais Superiores acolhiam o entendimento de que as formalidades configuram mera recomendação e podem ser realizadas de forma diversa, desde que respeitada a finalidade precípua da prova.

A propósito, em dezembro de 2017, o STJ, no julgamento do ArRg, no AREsp n. 1.175.175/AM, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu que o procedimento previsto no art. 226 do CPP é uma mera recomendação, conforme trecho da ementa a seguir:

A teor dos julgados desta Corte Superior, não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo, na conformação do reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram mera recomendação e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometida a finalidade da prova” (ArRg, no AREsp n. 1.175.175/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6a. T. 15/12/2017)

Não obstante, a mesma 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 598.886/ SC, também de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, decidiu modificar o seu entendimento, reconhecendo que o reconhecimento de pessoas deve observar, de forma estrita, as formalidades previstas pelo art. 226 do CPP.

Em suma, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; II) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; III) Pode, porém, o magistrado realizar em juízo o ato de reconhecimento formal desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo ((HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

No acórdão, a falibilidade da memória foi posta como ponto central para a mudança do entendimento da Corte Cidadã. Desse modo, a aludida decisão é de suma importância, ao passo que, dentre outras questões, foi utilizada para superar a jurisprudência até então dominante no sentido de que o dispositivo traria apenas recomendações, e não regras obrigatórias.

Alinhando-se à convicção do STJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RHC n. 206.846/SP, decidiu estabelecer novas diretrizes ao modo de realização do reconhecimento de pessoas, sobretudo no que concerne à obrigatoriedade de observação do procedimento.

No acórdão em comento, restou consignado que:

1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de investigado ou processado pela prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Em seu voto, o relator Gilmar Mendes (2022), citando Ávila (2013), destacou que as provas que dependem preponderantemente da memória humana são suscetíveis a erro, razão pela qual deve ser adotada uma postura de redução de danos para tentar reduzir o risco das falhas.

Segundo Aury Lopes Júnior (2023), a quebra de paradigma exposta foi acertada, tendo em vista que a relativização do procedimento, que até então era acolhida pela jurisprudência brasileira, ocasionava falsos reconhecimentos.

Portanto, é importante se ter em vista que os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido de defender o respeito integral às formalidades legais para o reconhecimento, proclamando o entendimento de que, se o procedimento não seguir a normativa legal, o reconhecimento será inválido.

No que concerne ao reconhecimento de pessoas por meio de fotografias, a jurisprudência também foi alterada, de modo a melhor proteger as garantias dos indivíduos submetidos ao procedimento, restando estabelecido que a utilização de fotografias para o reconhecimento não deve ser visto como uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, mas como uma alternativa para investigar indícios de autoria.

Para melhor visualizar tal modificação, deve-se rememorar que, no HC 598.886/SC, a 6ª Turma decidiu que o reconhecimento fotográfico deve ser visualizado como uma "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Já no HC 712.781/RJ, a mesma turma decidiu fazer um ajuste à conclusão supramencionada, deixando de considerar o reconhecimento fotográfico como uma etapa

anterior ao reconhecimento pessoal, e passando a considerá-lo simplesmente como mais uma alternativa para apurar a autoria delitiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Nesse sentido, a decisão da 6ª Turma coaduna-se com o entendimento proposto por Janaina Matida e William Cecconello (2021) de que um reconhecimento feito em Juízo utilizando métodos adequados não tem a capacidade de corrigir os efeitos de um primeiro reconhecimento irregularmente produzido, conforme bem observam os referidos autores:

No que refere ao reconhecimento de pessoas, a maleabilidade e a função de aprender geram um efeito não desprezível: quando um rosto é apresentado a uma vítima e esta o reconhece como sendo autor do crime, seu cérebro "aprende" que o rosto reconhecido é o rosto visto no local do crime. Assim, todo reconhecimento é impactado diretamente por reconhecimentos anteriores, sendo o primeiro reconhecimento a oportunidade em que se pode ter acesso à memória mais livre de contaminações possível. Ou seja, um reconhecimento feito em Juízo utilizando métodos adequados não tem a capacidade de remediar os efeitos de um primeiro reconhecimento irregularmente produzido. Sendo o primeiro reconhecimento primordial para a identificação de autoria, é preciso zelar pela sua adequada realização. (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 03).

Seguindo tal entendimento, o STJ passou a considerar que o reconhecimento é ato definitivo e irrepetível, inovando em relação à jurisprudência até então consolidada.

Merece destaque, ainda, a inovação proposta pelo STF no julgamento do RHC n. 206.846/SP, oportunidade em que restou consignado que os indivíduos não podem ser submetidos ao reconhecimento de pessoas de modo indiscriminado, sem que existam elementos que indiquem a autoria do crime.

Nesse contexto, a Corte passou a argumentar que os indivíduos não devem ser submetidos ao procedimento de reconhecimento a partir de medidas investigativas “genéricas e arbitrárias”, pois essa prática amplia as chances de erros na apuração dos fatos.

Acerca do tema, afigura-se de suma importância evidenciar que há a possibilidade de o imputado, se quiser, recusar-se a participar do procedimento de reconhecimento de pessoas. Ora, o princípio *nemo tenetur se deterege* aplica-se integralmente ao direito processual penal, o que significa que o investigado pode se recusar a participar do reconhecimento pessoal, sob a perspectiva do direito que tem de não produzir provas contra si mesmo (LOPES JUNIOR; ZUCCHETTI FILHO, 2019).

Inclusive, Lopes Junior e Zucchetti Filho (2019) afirmam que tal entendimento está amparado no julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental 395 e 444, oportunidade em que o STF declarou que a Constituição Federal não recepcionou a primeira parte do art. 260 do CPP, que autoriza a condução coercitiva do imputado para a fase do interrogatório.

Diante disso, pode-se afirmar que a jurisprudência nacional está alinhada ao entendimento de que não devem ser concebidas interpretações que submetam o investigado involuntariamente ao reconhecimento pessoal, sob pena de violação dos princípios basilares do direito penal e processual penal.

À vista das modificações jurisprudenciais ocorridas nos últimos anos, evidencia-se que os Tribunais Superiores estão empenhados em potencializar o respeito às garantias processuais penais dos indivíduos, além de proteger o nível de confiabilidade das provas.

Neste ponto, é interessante comparar o sistema brasileiro de admissibilidade de provas com o modelo estadunidense. Murilo Avelino (2016) explica que, nos Estados Unidos, existe a figura do *gatekeeper*, que se trata de um juiz a quem é atribuída a responsabilidade de analisar a admissibilidade e acompanhar a produção da prova no processo.

Murilo Avelino (2016) entende que, no sistema de admissibilidade das provas nos Estados Unidos (EUA), o *gatekeeper* atua de modo a garantir que só chegue ao conhecimento dos julgadores, sejam eles jurados ou juízes, as provas que efetivamente devem ser por eles levadas em conta no processo.

Manzano (2011, *apud* Avelino, 2016, p. 139), dispõe que:

Cabe ainda observar que a questão da admissibilidade da prova é ainda mais importante no processo judicial norte-americano (que em nosso processo), pois será apresentada ao júri, pelo que tal atividade jurisdicional funciona como um filtro, a evitar que os jurados sejam contaminados por provas falsas, pseudocientíficas e levados a uma conclusão injusta por mera retórica de uma das partes.

Portanto, no Brasil, as provas são avaliadas depois de produzidas e juntadas no processo, enquanto nos EUA a admissibilidade de prova é discutida antes mesmo de ser anexada ao processo.

Utilizando o sistema de admissibilidade de provas estadunidense como modelo, pode-se inferir que o sistema brasileiro permite a inserção de provas ilícitas com mais facilidade, o que pode comprometer todo o andamento processual e a solução do litígio. No caso da incorporação de um procedimento de reconhecimento de pessoas no processo, sem antes analisar a sua higidez, por exemplo, pode-se comprometer toda a produção probatória subsequente.

Por fim, deve-se reforçar que, embora a jurisprudência tenha se movimentado no sentido de promover o respeito integral às formalidades do artigo 226 do CPP, o referido dispositivo não sofreu qualquer alteração legislativa desde 1941, razão pela qual pode ser aperfeiçoado para distanciar-se dos elementos catalisadores de erros de reconhecimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

### **3 OBSERVAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 484 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Diante da evidente necessidade de estabelecer novas diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 19 de dezembro de 2022, publicou a resolução nº 484.

A nova regulamentação do CNJ é resultado do grupo de trabalho (GT) instaurado pela Portaria CNJ nº 209/2021, que reuniu especialistas no tema reconhecimento de pessoas no Processo Penal e promoveu uma série de debates acerca da temática.

Nesse sentido, os estudos do Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas indicaram os principais entraves à adequação constitucional e técnica do procedimento de reconhecimento de pessoas, os quais foram listados em cinco eixos, quais sejam:

(i) a sugestionabilidade do responsável pelo reconhecimento, (ii) a irrepetibilidade do procedimento, (iii) a diminuição da pressão sobre vítimas ou testemunhas, (iv) o estrito cumprimento de certas formalidades no alinhamento de pessoas (v) a garantia do direito ao contraditório em relação a todo o procedimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 109).

A partir desses eixos, foi desenvolvida a redação da resolução em destaque, de modo a adequar o procedimento aos princípios constitucionais e evitar os erros judiciais decorrentes do reconhecimento de pessoas.

Entre as principais inovações da resolução 484/2022, destaca-se a previsão do art. 2º, § 1º, o qual estabeleceu que o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível. A necessidade de prever a irrepetibilidade do procedimento decorre dos diversos estudos científicos que denotam que, após a realização do primeiro procedimento de reconhecimento, a memória humana tende a associar o rosto observado (foto ou pessoa investigada) à memória do fato (rosto do perpetrador). Dessa forma, conforme destacado no relatório final do grupo de trabalho sobre o reconhecimento de pessoas, de 2022, do CNJ, se a vítima identifica o potencial autor do delito como perpetrador do ato em um primeiro momento, seu rosto torna-se atrelado à memória, o que pode gerar distorções nos reconhecimentos subsequentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Com efeito, William Cecconello, Gustavo de Avila e Lilian Stein (2018) ressaltam:

O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepetível, pois é em si um processo sujeito a alterar memória original. Quando a testemunha realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do perpetrador). Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse

mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente. Além disto, o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja. Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza (CECCONELO; AVILA; STEIN, 2018, p. 1063)

Nesse contexto, a preocupação com a concretização da irrepetibilidade do reconhecimento é ainda mais relevante ao se ter em vista os estudos que apontam que o ato de repetir o procedimento do reconhecimento de pessoas pode ser um dos principais causadores de condenações de inocentes, de acordo com os dados levantados pelo *Innocence Project* em 2020<sup>7</sup>.

Outro aspecto relevante na nova resolução do CNJ é atinente à previsão do reconhecimento por fotografias, de forma que o art. 4º prevê que “o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de quatro pessoas e, em caso de impossibilidade, pela apresentação de quatro fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da resolução e do Código de Processo Penal”.

Em que pese a regulamentação acerca do reconhecimento fotográfico ser importantíssima, notadamente porque estabelece diretrizes obrigatórias a serem observadas, e de certa forma inibe algumas falhas, percebe-se que se trata de um regulamento autônomo, ou seja, um ato normativo que regulamenta uma matéria que sequer foi prevista na lei, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Nesse contexto, deve-se refletir se a utilização de um ato infralegal para regulamentar o reconhecimento por fotografias era a melhor solução para a problemática da utilização inadequada das fotografias no reconhecimento de pessoas. Isso porque, como já mencionado, o regulamento autônomo fere as diretrizes do direito criminal, razão pela qual a regulamentação acerca do reconhecimento fotográfico deveria partir do legislador. Talvez, mais interessante e adequado teria sido que a Resolução proibisse o reconhecimento fotográfico.

Feitas estas considerações iniciais acerca da resolução 484 do CNJ, deve-se observar o passo a passo procedimental para o reconhecimento de pessoas previsto pelo ato normativo infralegal, o qual se encontra delineado nos arts. 5 a 10.

---

<sup>7</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: [https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf). Acesso em: 07 de abril de 2023

Inicialmente, o art. 5º da resolução 484/2022 do CNJ elenca todas as fases do procedimento, quais sejam: entrevista prévia com a vítima ou testemunha, fornecimento de instruções a ela, composição do alinhamento de pessoas ou fotografias, o registro da resposta da vítima ou testemunha e o registro do grau de convencimento relativo à resposta.

Ademais, o parágrafo primeiro do art. 5º inova ao determinar que “o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado”.

Tal inovação é de extrema relevância, tendo em vista que é uma forma de garantir a autenticidade e o controle da produção da prova, ao passo que atende a garantia do direito ao contraditório no reconhecimento pessoal.

A previsão acerca da obrigatoriedade de gravação do procedimento é ainda mais importante quando analisada em conjunto com os dados que denotam que o reconhecimento de pessoas costuma ser realizado em desrespeito às formalidades legais, conforme debatido amplamente no presente trabalho.

Portanto, a previsão normativa em destaque almeja impor a obrigatoriedade de observação do procedimento legal às autoridades, de modo que as partes terão ampla possibilidade de impugnar os reconhecimentos pessoais realizados de forma ilegal, já que se estará diante de uma prova gravada em vídeo.

O art. 6º disciplina o ato inicial do procedimento, representada pela entrevista prévia a ser realizada com a vítima ou testemunha para que esta descreva a pessoa autora do delito. Nesta fase do procedimento, serão respeitadas 6 (seis) etapas, iniciando-se pela solicitação à vítima para que descreva as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Diante da expressa previsão acerca da necessidade de não utilizar questões que possam sugerir respostas, é notória a preocupação do CNJ com a diminuição do risco de sugestionabilidade que pode ser protagonizado pelos responsáveis por realizar o reconhecimento de pessoas. Isso porque diversos estudos denotam que a forma como a testemunha é perguntada tem forte potencial para determinar a resposta. Nesse sentido, o disposto em questão busca reformular a forma como são feitos os questionamentos às vítimas ou testemunhas, de modo a não induzir ou sugerir qualquer expectativa de resposta (MACHADO; CECCONELLO, 2020).

Finalmente, o inciso IV do art. 6º disciplina que, na última etapa da entrevista pessoal com a vítima ou testemunha será realizada:

Indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

A referida disposição é de suma importância para que seja conservado o caráter irrepetível do procedimento, além de evitar que a vítima ou testemunha seja influenciada pela convicção de terceiros acerca das características do autor do crime.

Após a entrevista prévia, a vítima ou testemunha receberá alguns alertas acerca da natureza do procedimento e das próximas etapas a serem realizadas, conforme disposto no art. 7º. Nesse momento, explica-se que:

I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas; II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas; III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento; IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Os alertas em destaque almejam reduzir o grau de pressão sobre a pessoa reconhecedora, de modo que ela se sinta confortável para realizar o reconhecimento. Isso porque, na lógica atual, considerando que a pessoa reconhecedora não recebe os alertas delineados no art. 7º da resolução do CNJ, a vítima ou testemunha se sente coagida a colaborar com as investigações no sentido delineado pelas pessoas que as dirigem, podendo até chegar a pensar que, caso não indique alguma das pessoas como o autor do delito, estará atrapalhando o desenvolvimento da investigação policial. Isso favorece a identificação errônea ou equivocada de determinada pessoa como sendo a autora de um crime (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Todavia, neste ponto, é interessante perceber que, mesmo com a realização expressa de alguns alertas, a vítima ou a testemunha ficará contextualmente compelida a identificar alguma das pessoas como sendo o autor do crime. Isso porque, pela lógica do meio de prova em análise, não se realizaria o ato caso não houvesse suspeita acerca de uma das pessoas submetidas ao reconhecimento (informação verbal)<sup>8</sup>.

Em seguida, o art. 8º prevê como se dará o alinhamento das pessoas ou das fotografias, estabelecendo considerações para que nenhuma foto ou pessoa se destaque das demais,

---

<sup>8</sup> Comentário realizado pelo professor Jairo Rocha Ximenes Ponte na banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de Victor de Oliveira Andrade (Discente do curso de Direito da UFRSA).

evitando, assim, que a vítima seja indevidamente influenciada. O § 1º do art. 8º elenca uma disposição importantíssima, concernente na vedação de apresentação de foto ou pessoa de maneira isolada ou sugestiva (*show up*).

A relevância das disposições do art. 8º reside no fato de que, conforme demonstrado no presente trabalho, o *show up* é bastante utilizado indevidamente no procedimento de reconhecimento de pessoas, maculando, pois, a higidez do ato. Nesse sentido, o dispositivo mencionado objetiva vedar a apresentação sugestiva de imagens de “suspeitos”, sobretudo porque esta prática possui um alto potencial de contribuir para o reconhecimento de pessoas inocentes como se fossem as culpadas.

Em seguida, o art. 9º disciplina o momento em que a vítima indicará se reconhece, entre os indivíduos exibidos, por meio de fotografias ou presencialmente, aquele que participou do crime. Nesse momento, a vítima ou testemunha também deve esclarecer o grau de confiança em sua resposta, sem qualquer comentário da autoridade condutora que possa demonstrar qual seria a expectativa de resposta.

Assim como o art. 6º da resolução, o art. 9º também exige uma preocupação na forma como serão feitos os questionamentos pelo agente responsável. De acordo com o relatório final sobre o reconhecimento de pessoas, do CNJ, a intenção do dispositivo em comento é evitar que a pessoa que realizou o procedimento receba um *feedback* por parte dos agentes públicos, ou seja, uma espécie de confirmação da expectativa da resposta, o que certamente comprometeria a reposta das vítimas e testemunhas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Por fim, cabe mencionar que o art. 11 prevê que o magistrado, ao se deparar com uma prova produzida por meio do reconhecimento de pessoas, deverá avaliar a higidez do ato, de modo a observar se o procedimento foi devidamente observado. Nesse aspecto, o magistrado passa a assumir uma postura semelhante ao *gatekeeper*, figura descrita por Murilo Avelino (2016) como sendo o responsável, no sistema processual norte-americano, pela admissibilidade e acompanhamento da produção da prova no processo.

Destarte, observa-se que o enfoque da resolução está em minimizar os erros no procedimento de reconhecimento de pessoas que são inerentes a falhas comuns da memória humana, sobretudo no que concerne à ocorrência das falsas memórias.

Oportunamente, já que o propósito da resolução foi coibir os principais erros do procedimento, esperava-se que a resolução ao menos citasse algum aspecto a ser observado quando da realização de reconhecimentos por meio de inteligência artificial, tendo em vista que a utilização de programas de reconhecimento facial de supostos criminosos pela polícia tem se

popularizado e, se a sua utilização não se adequar à normativa procedimental vigente, certamente resultará em uma grave problemática (informação verbal)<sup>9</sup>.

Por fim, é evidente que a resolução em destaque não será suficiente, por si só, para reverter toda a lógica de utilização inadequada do reconhecimento de pessoas no contexto nacional. Tanto é que o Grupo de Trabalho do CNJ acerca do reconhecimento de pessoas (2022) formulou uma sugestão para a nova redação do artigo 226 do Código de Processo Penal, a qual possui praticamente as mesmas diretrizes da resolução 484/2022, estando pautada em coibir os cinco principais entraves à adequação constitucional do procedimento.

#### **4. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa foi concebida com a finalidade de apontar os principais aspectos do reconhecimento de pessoas no processo penal, a partir das interpretações colhidas nos referenciais teóricos e nos mais recentes julgados dos Tribunais Superiores brasileiros, que oferecem algumas observações sobre a utilização do procedimento na prática forense.

Foram expostas, ainda, algumas considerações a respeito das interferências da memória no meio de prova de reconhecimento de pessoas, oportunidade em que foi abordado o fenômeno das falsas memórias e de que maneira ele é capaz de prejudicar o processo de identificação.

Nesse contexto, observou-se que a jurisprudência nacional, no que concerne ao reconhecimento de pessoas, oscilou bastante nos últimos anos. Até 2020, o procedimento previsto no art. 226 do CPP era tido como uma mera recomendação, incapaz de gerar nulidade quando desrespeitado.

A virada jurisprudencial veio com o julgamento do HC 598.886/ SC, oportunidade em que o STJ revisou o entendimento que era até então dominante e passou a entender que o procedimento do reconhecimento de pessoas deve ser observado de forma estrita, sob pena de nulidade.

E esta não foi a única modificação jurisprudencial abrupta no que concerne ao tema. No que tange ao reconhecimento por fotografias, os Tribunais Superiores aplicavam a tese de que o reconhecimento fotográfico poderia ser vislumbrado como uma etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, o que comprometia o caráter de irrepetibilidade da produção das provas penais.

---

<sup>9</sup> Comentário realizado pelo professor Rodrigo Vieira Costa na banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de Victor de Oliveira Andrade (Discente do curso de Direito da UFERSA).

À vista disso, o STJ decidiu reformar o entendimento para afirmar, no julgamento do HC 712781, que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível, razão pela qual o reconhecimento por fotografias não pode ser visto como uma etapa antecedente a eventual reconhecimento presencial.

A fundamentação utilizada pelo ministro relator Rogério Schietti Cruz foi amparada no estudo de William Ceconello, Gustavo Avila e Lilian Stein (2018), o qual denota que, quando a vítima ou testemunha reconhece uma pessoa como autora do delito, certamente indicará essa mesma pessoa em eventuais novos reconhecimentos.

As formulações teóricas e dogmáticas sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, bem como a conjuntura jurisprudencial recente sobre o referido procedimento, serviram de bases para o oferecimento das descrições e interpretações acerca da resolução n. 484/2022, do CNJ, na qual se estabeleceu as diretrizes importantíssimas acerca do reconhecimento de pessoas, na medida em que o ato normativo em destaque foi pautado em tolher os principais entraves à adequação constitucional e técnica do procedimento que exige de vítimas e testemunhas para a indicação da identidade de um autor de delito.

No entanto, apesar de ser inquestionável a importância da regulamentação em destaque, as inovações acerca da possibilidade da realização do reconhecimento por meio de fotografias deve ser problematizado, sobretudo porque se trata de uma inovação não prevista em lei, violando, portanto, o princípio da legalidade no processo penal.

Para além disso, admitir que o CNJ regulamente uma matéria estritamente processual, inclusive inovando em relação à ordem vigente, desvirtua a finalidade precípua e constitucional do órgão, e, em linhas gerais, garante que o CNJ regulamente matérias financeiras e administrativas concernentes ao Poder Judiciário (informação verbal)<sup>10</sup>.

Ademais, foi possível observar que a disciplina legal sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas, prevista no artigo 226 do CPP está desatualizada, tendo em vista que, mesmo diante dos significativos avanços científicos sobre o tema, o dispositivo legal não sofreu qualquer modificação, razão pela qual a proposta de alteração legislativa proposta pelo CNJ no grupo de trabalho sobre o reconhecimento de pessoas é um importante ponto de partida para o debate de atualização legislativa em relação ao procedimento estudado.

Portanto, observou-se que o Poder Judiciário adotou, nos últimos anos, uma postura garantista no que concerne ao reconhecimento de pessoas no processo penal, na medida em que

---

<sup>10</sup> Comentário realizado pelo professor Jairo Rocha Ximenes Ponte na banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de Victor de Oliveira Andrade (Discente do curso de Direito da UFRSA).

foram desenvolvidas teses e interpretações pautadas na mitigação dos principais elementos causadores de condenações de inocentes no âmbito do referido meio de prova.

Diante disso, mostra-se válido indicar que se as novas teses e interpretações sobre o reconhecimento de pessoas poderão ser utilizadas em revisão criminal para postular a anulação de julgamentos anteriores que destoem do paradigma atual, o qual está pautado em novos entendimentos acerca da obrigatoriedade de observação do procedimento delineado no art. 226 do CPP e em uma nova percepção acerca do reconhecimento fotográfico.

## 5. REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Gama de. **O reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise diante da mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**. 2021. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021

AVELINO, Murilo Teixeira. **O controle judicial da prova técnica e científica**. 2016. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Código de processo penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 Jan. 2023

BRASIL. Ministério Da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.175.175/AM**. Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 15 fev. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702487216&dt\\_publicacao=15/12/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702487216&dt_publicacao=15/12/2017). Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020). Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712.781/RJ**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 15 mar. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103979528&dt\\_publicacao=22/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103979528&dt_publicacao=22/03/2022). Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP**. Impetrante: Regivam Rodrigues Dos Santos. Coator: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Rel.Min Gilmar Mendes. Diário da Justiça, Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464892/false>> Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N.; STEIN, L. M.. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Ver. Bra. Polít. Públicas, Brasília, V. 8. N. 2, 2018, p. 1.063, dentre outros.

CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaina. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021.

CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em 08 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em 12 jan. 2023.

DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Consolidado sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial**. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempdpe/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o\\_rel%C3%B3rio\\_CONDEGE\\_e\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempdpe/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_rel%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf). Acesso em abr. 2023.

FARIAS, Paula Mendes da Silva. **O reconhecimento fotográfico no processo penal: uma análise em busca de um procedimento válido à luz das recentes mudanças jurisprudenciais do STF**. 2022. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

FLECH, Larissa Cívardi. **Falsas memórias no processo penal**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL (São Paulo) (org.). **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 2020. Disponível em: [https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf). Acesso em: 08 abr. 2023.

IZQUIERDO, I. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582714928/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle-page.xhtml\]!/4/14/2%4056:39](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582714928/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle-page.xhtml]!/4/14/2%4056:39) Acesso em: 08 abr. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

LOFTUS, E. (2003). **Our changeable memories: Legal and practical implications**. *Nature Re-views Neuroscience*, 4(3), 231-233.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. CONJUR, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confiamemoria-processo-penal-dependerela>. Acesso em: 21 fev. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (Parte 2)**. CONJUR, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-dependerela-parte>

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0\\_novo.xhtml\]!/4/8/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml]!/4/8/2). Acesso em: 02 mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; ZUCCHETTI FILHO, Pedro. **O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 01 maio 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes; CECCONELLO, William Weber. **É necessário rever as técnicas de investigação decorrentes da memória humana**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/academia-policia-necessario-rever-investigacao-decorrente-memoria-humana>. Acesso em: 03 maio 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vezreconhecimento-fotografico>. Acesso em: fev. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643691/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/18/10](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643691/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/18/10). Acesso em: 27 fev. 2023.

STEIN, Lilian e outros. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações técnicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321530/pageid/2>. Acesso em: 08 abr. 2023.